



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADO: Gerardo Magela Soares Frota Filho | | |
| EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Rafael Rodrigues Frota na escola estrangeira. | | |
| RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira | | |
| SPU Nº 03202225-5 | PARECER Nº 0814/2003 | APROVADO EM: 11.07.2003 |

I – RELATÓRIO

Gerardo Magela Soares Frota Filho, responsável por Rafael Rodrigues Frota, requer por ele, no processo protocolado sob o Nº 03202225-5, o reconhecimento da equivalência aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos na escola americana Pomeroy Jr. Sr. High School, da cidade de Pomeroy, estado de Whashington, USA. No período de setembro de 2002 a junho de 2003 ali cursou a 12ª série, equivalente à 3ª série do ensino médio no sistema de ensino brasileiro. Apresenta o documento escolar devidamente traduzido do idioma inglês para o português, autenticado pelo Consulado Geral do Brasil em São Francisco, USA e o histórico escolar dos estudos feitos, na 1ª série do ensino médio, no Colégio Santo Inácio e o 1º semestre da 2ª, no Colégio Espaço Aberto, ambos situados em Fortaleza, Ceará.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Embora não seja portador de diploma, certificado de conclusão de curso ou documento similar para beneficiar-se do disposto no Art. 2º da Resolução Nº 364/2000 deste Conselho, sendo logo considerado como concludente do ensino médio, entretanto está amparado pelo disposto no Art. 25, § da Lei Nº 9.394/96, que assim dispõe: “a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”. Essas normas foram definidas por este Conselho no Parágrafo Único do Art. 1º da supracitada Resolução e que foram cumpridas integralmente pelo aluno, como se pode perceber pelo que se expõe a seguir:

- 1º - estudou no ensino médio as disciplinas que integram a base nacional comum;
- 2º - cumprir uma carga horária total de 2.682 horas, sendo 1.572, nas escolas brasileiras e 1.080, na americana para um mínimo legalmente exigido de 2.400;
- 3º - não foram registradas faltas em seus históricos escolares.

Cont. Parecer Nº 0814/2003



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, depreende-se que Rafael Rodrigues Frota cumpriu as exigências para que tenha como concluído os estudos do ensino médio no sistema de ensino brasileiro.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

| | |
|--------------|------------|
| PARECER Nº | 0814/2003 |
| SPU Nº | 03202225-5 |
| APROVADO EM: | 11.07.2003 |

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC